



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.021207/2008-14
ACÓRDÃO	2301-011.617 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (INCORPORADORA DE COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS NORDESTE)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.088, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 2301-010.088, julgado em 10/11/2022 (fls. 4.531 e ss), com fundamento em omissões e erros constatados, minudentemente analisados no despacho de admissibilidade. Confira-se:

a) omissão quanto à nulidade do acórdão da DRJ em face do disposto no art. 338, §2º do Decreto 3048/99;

(...)

b) erro de fato/omissão quanto à generalização de exposição ao agente nocivo ruído;

(...)

c) erro de fato/omissão quanto à ausência de comprovação da implementação de medidas coletivas de proteção;

(...)

d) erro de fato/omissão quanto à impossibilidade de arbitramento fiscal;

(...)

e) omissão quanto aos exames audiométricos e laudos dos 25 casos paradigma adotados pela fiscalização;

(...)

f) Erros materiais no acórdão embargado (período de apuração, documentos citados e siglas)

Por fim, a embargante alega a existência de diversos erros materiais no acórdão a saber:

i) na ementa: período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando o correto é: 10/2003 a 12/2006;

ii) às fls. 4533: “As guias de recolhimento apresentadas estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 17/21)”, sendo a numeração correta de fls. 22/25;

iii) à fl. 4537: “Como menciona o relatório fiscal, os PPRA de todos os anos objeto do lançamento produzidos e disponibilizados pelo próprio Autuado, informam a presença do agente físico nocivo ruído, acima de 3668, em determinados setores da empresa”, quando o correto é “acima de 85 dB”;

iv) à fl. 4539: “Embora a Impugnante argumente que adotou medidas de caráter administrativo (controle da qualidade técnica dos EPFs)”, quando o correto é a sigla “EPIs”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando com os documentos e alegações da embargante verifica-se que lhe assiste razão.

Assim, deve ser revisto o acórdão embargado para correção dos erros materiais acima descritos.

Em despacho prolatado em 24/01/2023, os embargos de declaração foram parcialmente admitidos, reconhecendo os erros apontados no supracitado item “f”:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

O cabimento dos embargos de declaração é tratado no artigo 116 do RICARF, verbis:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Tendo sido parcialmente admitidos os embargos, nos termos do despacho proferido, procedo à análise da matéria cabível.

f) Erros materiais no acórdão embargado (período de apuração, documentos citados e siglas)

O contribuinte alega uma série de erros materiais no acórdão, a ver:

i) na ementa: período de apuração 01/02/2004 a 31/07/2004, quando o correto é: 10/2003 a 12/2006;

ii) às fls. 4533: “As guias de recolhimento apresentadas estão listadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fls. 17/21)”, sendo a numeração correta de fls. 22/25;

iii) à fl. 4537: “Como menciona o relatório fiscal, os PPRA de todos os anos objeto do lançamento produzidos e disponibilizados pelo próprio Autuado, informam a presença do agente físico nocivo ruído, acima de 3668, em determinados setores da empresa”, quando o **correto é “acima de 85 dB”**;

iv) à fl. 4539: “Embora a Impugnante argumente que adotou medidas de caráter administrativo (controle da qualidade técnica dos EPFs”), quando o **correto é a sigla “EPIs”**.

Constato que, de fato, houve os alegados erros materiais no acórdão embargado, que merecem ser corrigidos, nos termos das partes destacadas (**em negrito e sublinhado**).

Conclusão

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar os erros materiais apontados no Acórdão nº 2301-010.088, julgado em 10/11/2022, nos termos da fundamentação.

assinado digitalmente

Diogo Cristian Denny